

A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO INSTRUMENTO ALTERNATIVO À MOROSIDADE JUDICIÁRIA: UMA ABORDAGEM À LUZ DA LEI N.º 13.140/15 E DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Clístenes Alves Maia¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

No anseio de encontrar soluções para o problema deste trabalho e por intermédio do método hipotético-dedutivo e das técnicas documental e bibliográfica, investigou-se o problema da morosidade do Poder Judiciário frente às inovações legislativas e das metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça. Este artigo tem sua argumentação sustentada, principalmente, nos estudos de Didier (2017) e Marinoni (2017). Como objetivo geral, tentou-se evidenciar a mediação através da Justiça Comunitária como alternativa à crise judiciária. Nos específicos, mencionar e articular a teoria do sistema de Justiça Multiportas com a Lei n.º 13.140/15. Concluiu-se que existe grande possibilidade de se implementar a mediação como meio de resolução de conflito no âmbito extrajudicial, de forma que se citou, a título de exemplo, projetos desenvolvidos por algumas instituições deste país nessa perspectiva.

Palavras-chave: Justiça Comunitária. Sistema de Justiça Multiportas. Lei n.º 13.140/15. Mediação.

ABSTRACT

In a aspiration to find solutions for the problem of this work and through the method deductive-hypothetical and the documentary and bibliographic techniques, the problem of slowness of Judiciary Power was searched in front of the the legislative innovations and the stipulated goals from the National Council of Justice. This article have your argument based, mainly, in the studies of Didier (2017) and Marinoni (2017). As general goal, was tried to point the mediation through the Communitarian Justice as an alternative for the judiciary crisis. In the specific goals, mention and articulate the theory of Multi-door Courthouse System with the Law n.º 13.140/15. It was concluded that there is a big possibility to implement a mediation as a way of resolution of conflicts out of judicial court, in a way that was cited, for example, projects that was developed by some institutions of this country in this perspective.

Keywords: Communitarian Justice. Multi-door Courthouse System. Law n.º 13.140/15. Mediation.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

Email: clistenesmaia@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

Email: bruno@padilhaevasconcelos.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Toda e qualquer pesquisa que pretenda investigar o Judiciário brasileiro e seus corolários, obrigatoriamente, precisará atravessar pontos importantes para a compreensão da sua estrutura e evolução histórica recente. Nesse trabalho, não seria diferente, pois vem dando uma maior ênfase ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até por causa da própria temática desta investigação científica. Mas o estudo específico das funções do CNJ certamente não satisfaria aos questionamentos formulados ao longo deste trabalho, motivo pelo qual a pedra de toque se consubstancia na Resolução de n.º 125/2010, confeccionada pelo órgão referenciado para fins de fomento da mediação nas esferas da Justiça brasileira.

Conforme é amplamente conhecido, o Poder Judiciário brasileiro perpassa por uma série crise de credibilidade, uma vez que ele não tem conseguido apresentar, de forma satisfatória, prestação jurisdicional para a população brasileira, seja no âmbito da Justiça comum ou federal. Tal decadência de confiabilidade nesse poder republicano, aliás, foi identificada recentemente por uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas que o pôs atrás de outras instituições com prestígio pouco elevado na sociedade.

Decerto, o principal responsável por essa falta de confiança consiste na morosidade da atividade judicante, da qual a população tem reclamado paulatinamente nas mais variadas ocasiões. Esta, por simples descrédito na resolução de conflitos por intermédio do Judiciário, tem pensando duas, três, quatro, “N” vezes antes de acionar o órgão inerte até a provocação.

Dito isso, o problema deste trabalho repousa não na mera morosidade da Justiça nacional, mas na sua demora mesmo diante das últimas alterações estruturais e inovações legislativas. Isso porque, não parece natural que depois de tantas implementações por parte do CNJ e até do Poder Legislativo, através da promulgação do Novo Código de Processo Civil, haja mínimo reflexo nos mais recentes resultados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à justificativa, ela diz respeito à curiosidade atizada após forte convívio no plano âmbito jurisdicional, especificamente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Ou seja, na condição de serventário de uma Corte estadual, nada mais importante do que conhecer as limitações, os fracassos, as melhorias e os pontos de oportunidade dela, haja vista que é impensável o indivíduo passar tantas horas diariamente no seu local de labuta e não refletir sobre todas as questões que o rodeia.

Superada a problemática dada a merecida justificativa, cumpre mencionar o objetivo geral desta pesquisa, qual seja: evidenciar a mediação na Justiça Comunitária como alternativa à crise instalada do Judiciário brasileiro. Para o alcance desse objetivo, recai neste trabalho grande arcabouço teórico, responsável por colocar a conciliação e mediação em campos teóricos diferenciados, bem como com consequências igualmente distintas.

No plano dos objetivos específicos, dois foram eleitos: *i)* mencionar e articular a teoria do sistema de Justiça Multiportas com a nova roupagem do procedimento de mediação, redefinida após o advento da Lei n.º13.140/15; e, *ii)* exhibir novos campos para a mediação e sugerir inovações por parte de algumas instituições. Ambos, caso sejam alcançados ao fim desta investigação, certamente será um grandioso resultado não para esta pesquisa em particular, mas para toda a comunidade jurídica.

No que diz respeito ao artifício utilizado, entende-se o método hipotético-dedutivo como o adequado para perseguir as respostas necessárias, bem como os resultados advindos do seu uso. Para tanto, a hipótese principal da investigação reside nos seguintes questionamentos: seria os problemas estruturais do Poder Judiciário os grandes responsáveis pela crise por ora instalada? Seria o sistema de Justiça Multiportas o encarregado pela presença e possível sucesso da mediação nas controvérsias que versarem sobre direitos disponíveis?

Por fim, no que concerne à técnica utilizada na execução do método supramencionado, tem-se as ferramentas documental e bibliográfica, sendo que esta se destaca pelo uso de grandes autores contemporâneos do direito processual civil e aquela pela utilização de estatísticas e pesquisas recentes sobre a morosidade do Poder Judiciário e suas causas.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Antes de enveredar pela temática deste artigo, a saber: a mediação no âmbito extrajudicial, faz-se necessário expor o panorama atual da Justiça brasileira, dando enfoque especial no surgimento de ferramentas capazes de diminuir o gigantesco acervo processo do referido poder da República, na última década. Destaca-se, portanto, a criação de um órgão de fiscalização do Poder Judiciário, o famigerado Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de controlar a atuação desse Poder no âmbito financeiro e administrativo, por intermédio da Emenda Constitucional de n.º 45/04, conforme apontado por Ribeiro e Paula

(2017).

Ainda no contorno da reforma do Judiciário pátrio, iniciada em 2004 com a origem do CNJ, criou-se o instrumento da súmula vinculante, que, nas palavras de Moraes (2008), representa “a drástica redução do número de processos e a célere pacificação e solução uniforme de complexos litígios, que envolvam toda a coletividade e coloquem em confronto diferentes órgãos do Judiciário ou este com a administração pública” (p.570)

Diante dessa mudança estrutural, a sociedade brasileira passou a vislumbrar a possibilidade de um Poder Judiciário mais ágil e comprometido com a eficiência no julgamento de milhares de demandas amontoadas nas mais diversas instâncias deste Poder republicano. Como se sabe, entretanto, tais mudanças não proporcionaram alterações significativas no que diz respeito à morosidade jurisdicional, afetando, por consequência, a imagem da Justiça brasileira perante a opinião pública, conforme pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, apresentada por Macedo (2017) a qual apurou naquela o índice de confiabilidade de 29% da opinião pública, fazendo-a ocupar a sétima posição, atrás das Forças Armadas, Igreja Católica, Ministério Público e outras instituições.

Fato é que tanto o custo quanto a demora dos processos se configuram como barreiras ao acesso ao Poder Judiciário. Quer dizer, quando os indivíduos estão na busca de um direito lesado as pessoas procuram uma solução rápida para o seu problema de modo que a certeza na demora de tal solução faz com que tais direitos muitas vezes sejam ignorados por seus detentores os quais preferem abdicá-lo a enfrentar trâmites lentos, burocráticos e dispendiosos; os altos custos, por sua vez, ainda são empecilhos para que as camadas menos favorecidas financeiramente [sobretudo essas] tenham acesso ao Judiciário, já que não têm condições de arcar com as despesas processuais, além de, muitas vezes, desconhecerem os casos em que são dispensadas de pagá-las. Não bastasse, os próprios serviços e procedimentos gratuitos, por vezes, mostram-se dificultados.

Apesar dessa pesquisa nada animadora, é fato que há um novo cenário na paisagem jurídico-político-institucional do mundo de hoje. Há um fenômeno novo. Trata-se da crescente ascensão do Poder Judiciário, e, mais particularmente, da repercussão do direito constitucional nas mais variadas camadas da Justiça nacional. Atualmente, o Órgão Judicante passa a dividir o cenário político das nações com os demais Poderes, quais sejam: o Legislativo e o Executivo.

Paralelamente a isso, percebe-se uma premente judicialização de diversos temas, antes

estes alvos das atividades do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

O destaque do Judiciário demonstrou como principal consequência uma gigantesca judicialização de assuntos com a natureza mais diversa possível. Significa dizer que os mais diferentes pontos que possuem alguma relevância jurídica, política, econômica ou social encontram-se sob a apreciação do Órgão Judicante. Portanto, sendo a judicialização das relações sociais um fato decorrente de uma nova roupagem do ordenamento jurídico, especialmente com base no princípio positivado da inafastabilidade do Poder Judiciário, entende-se como razoável o desejo de boa parte da população em judicializar controvérsias.

Nas palavras do professor Neves (2017), a propósito, a prestação jurisdicional, independente de qual Justiça especializada esteja se falando, deve assim ser compreendida:

A jurisdição pode ser entendida como atuação estatal visando à aplicação do direito objetivos ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. Note-se que neste conceito não consta o tradicional entendimento de que a jurisdição se presta a resolver um conflito de interesses entre as partes, substituindo suas vontades pela vontade da lei. Primeiro porque nem sempre haverá conflito de interesses a ser resolvido, e segundo porque nem sempre a atividade jurisdicional substituirá a vontade das partes. (p.59)

Diante do conceito de prestação jurisdicional, ainda para fins introdutórios deste trabalho, entende-se como necessário conceituar o processo, o qual, ao menos para boa parcela da doutrina especializada, consiste no instrumento pelo qual o Estado realiza a criação de normas jurídicas, seja no plano legislativo, administrativo ou judicial, tendo neste último a finalização do processo por intermédio de decisões judiciais. Noutras palavras, processo é método de desempenho da atividade judicante, conforme apontado por Didier (2017).

2.1. Cenário atual da Justiça nacional

Sobre o acesso ao Poder Judiciário, cumpre mencionar as lições de Didier(2017), quais sejam:

Prescreve o inciso XXXV do art. 5^a da CF/1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desse enunciado decorre o chamado princípio da *inafastabilidade da jurisdição*. O principal efeito desse princípio é o *direito fundamental de ação*, também designado como direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição. (p.200)

Além disso, o acesso à justiça pode se dar por meio da tutela jurisdicional, da qual o Estado é encarregado, ou por meios alternativos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação. Ainda segundo Didier (2017),

a tutela jurisdicional é o amparo, que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. (...) Receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição. (p.123)

A tutela jurisdicional tradicional, entretanto, não se consubstancia como sendo a única forma de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, extinguindo conflitos e satisfazendo pretensões. Segundo Câmara (2004),

a utilização dos meios alternativos de composição de conflitos é interessante não só para as partes envolvidas no conflito, que podem ter a resolução do mesmo ditada por um especialista na matéria que goze de sua confiança (o árbitro), através de um procedimento célere e sigiloso, ou que podem alcançar elas mesmas a solução do conflito, com a ajuda de alguém com treinamento específico para auxiliar os interessados a obter uma composição que agrade a todos (o mediador); mas também é interessante para o Estado, que terá um número de conflitos para solucionar tanto menor quanto maior seja o número de conflitos submetidos aos meios alternativos de resolução (p.06).

Em sentido assemelhado, Didier (2017) leciona sobre a importância da solução negociada para o Estado Democrático de Direito:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – *da cultura da sentença para a cultura da paz*. (p.305)

Realizado os registros teóricos necessários para o aprofundamento da temática, entende-se como necessária a explanação da realidade atual do Poder Judiciário brasileiro, adentrando nas suas mais recentes estatísticas, cujos resultados apontarão, ou não, para a conclusão factual de morosidade do Poder judiciário.

Nesse sentido, segundo estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, referente ao ano de 2014, a Justiça Estadual tinha um acervo de 70,8 milhões de processos em

trâmite, com baixa definitiva de 17,3 milhões, quer dizer, 24,5% sobre os processos judicializados, percentual irrisório diante da obstrução processual. Além disso, extrai-se do mesmo estudo outra informação relevante a partir dos estudos de Câmara (2004), qual seja: a de que a força de trabalho, personificada nos serventuários da Justiça brasileira, não é proporcional a encontrada na segunda instância do Poder Judiciário, culminando, por óbvio, no congestionamento dos processos naquele grau de jurisdição.

Nesse ano, aliás, o CNJ recebeu o tema morosidade como principal reclamação dos jurisdicionados, pois, de acordo com o órgão fiscalizador, dos 5.070 (cinco mil e setenta) atendimentos realizados pelo setor da Ouvidoria, 2.306 estavam correlacionadas à demora no julgamento dos processos, sendo que deste número, 98% foi tão somente de menções negativas a tal situação. Dados apontados pelos estudos de Montenegro (2017).

Para solucionar o problema da lentidão na prestação jurisdicional, o CNJ passou a desenvolver o processo eletrônico, com a finalidade de diminuir o tempo de espera de uma resposta definitiva do Poder Judiciário. Sobre essa época, faz-se necessário apresentar recorte realizado por Perez e Corona (2011) acerca dos primeiros passos do hoje famoso PJe.

Como uma das maneiras de se efetivar o acesso à justiça encontra-se a atual meta do Conselho Nacional de Justiça de em um futuro próximo, todos os processos serem eletrônicos. Isto se dá como uma forma de tentar melhorar a efetividade e celeridade processual, sendo ainda uma ferramenta que irá facilitar o acesso à justiça de todos os que participam da relação processual (juízes, promotores, advogados e partes). Dentro deste aspecto, em especial na Justiça Federal, encontra-se o Juizado Especial Federal, o único sistema processual eletrônico instalado no Brasil que muito tem contribuído para a efetivação e celeridade processual. (p.185)

Dito isso, é de extrema importância ressaltar que o ano de 2014 compõe a época de modernização da Justiça nacional, cujo período foi marcado principalmente com a implementação do processo eletrônico nas suas diferentes instâncias, de maneira que, nesse avanço, aliado à estipulação de metas por parte do órgão de fiscalização do Poder Judiciário, que é o CNJ, encontrava-se a promessa de uma jurisdição mais célere e eficaz em prol dos que buscam a resolução dos conflitos sociais judicializados.

Noutras palavras, tem-se aqui uma hipótese: a de que o congestionamento de processos no ano de 2014 tem como causa a modernização do processo judicial nas variadas instâncias da Justiça brasileira; o que, por si só, pode fundamentar e, porque não, justificar tal demora no julgamento de demandas. Como exemplo, sob a finalidade de enxugar o prazo processual em até

70%, pode-se citar o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que é responsável por viabilizar o peticionamento eletrônico via PJe com testes iniciados ainda no ano de 2013, conforme aponta o próprio portal do tribunal em novembro deste ano.

Esse período de adaptação a uma nova logística e também a uma recente ferramenta de trabalho, por óbvio, demandou tempo da gestão administrativa das unidades judiciárias, para que se concretizasse a nova filosofia, sendo realizado, para tanto, treinamentos contínuos dos serventuários para o melhor uso desse novo aparelho, fazendo com estes ultrapassassem a temporada de transição entre o processo físico e o eletrônico sem maiores percalços, de modo que, por via de consequência, a força de trabalho destinada ao acompanhamento processual, a qual já era incompatível com o acervo processual em muitos Tribunais de Justiça deste país, passasse a focar na aprendizagem desse novo aparato.

Apesar disso, de acordo com o estudo mais recente apontados por Cicci (2017) e empreendido pelo mesmo órgão fiscalizador referente ao ano de 2016, considerando todas as instâncias da Justiça referenciada, concluiu-se que a lentidão da atividade judicante resistiu, ou seja, obteve-se o percentual de 73% atinente aos processos em andamento e, quanto aos relacionados à baixa irrevogável, 27%; sendo que do universo de causas em trâmite, 94% encontra-se no juízo de primeiro grau.

Assim, por mais que a implantação do peticionamento eletrônico tenha explicado o congestionamento de processos à época, é ilógico que ele tenha continuado mesmo após a modernização da Justiça brasileira, porque, deveria ter sido ocasionado, ao menos em tese, resultados expressivos quanto à longevidade de demandas. É impensável que o cenário pouco tenha sido modificado após mudanças estruturais no andamento processual. Por consequência disso, cumpre ressaltar ensinamentos teóricos no presente trabalho acerca da relevância de uma justiça coerente, eficaz e, sobretudo, com duração razoável.

Assim sendo, o direito à justiça ganhou consideração e notoriedade entre os novos direitos substanciais, sociais e individuais dos indivíduos sem sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e mesmo como cidadãos, uma vez que a titularidade de direitos é deformada de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação, sendo este o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico que pretenda garantir e não só proclamar os direitos de todos.

Em diversos países de tradição *civil law*, a exemplo do Brasil, as partes que buscam uma

solução judicial precisam esperar três anos ou mais para uma decisão realizável. Esta lentidão aumenta os custos para as partes e pressiona economicamente os jurisdicionados a renegar seus casos ou conformasse com acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.

A propósito, em brilhante exposição sobre a importância de uma justiça eficaz e minimamente ágil, Paes (1997, p.227) preleciona:

Uma das condições que deve cumprir um processo para não resultar injusto ou arbitrário tem que ver com a celeridade do mesmo. É da essência da administração de justiça que, para ser justa, esta tem que ser rápida, ou, pelo menos, ser entregue em um tempo adequado para os interessados. Uma justiça lenta, ou que se retarde indevidamente, é, por si só, injusta. De nada serve ao demandante ou ao demandado em um processo civil, ao acusador ou ao acusado em um juízo penal, que, depois de largo tempo, aceitem-se seus alegados, se o mero transcurso do tempo lhes ocasionou um dano irreparável. Haver-se visto envolvido em um longo processo pode ter prejudicado seus interesses, ou, inclusive, ter lesionado sua reputação e a percepção que se tenha dele no grupo social. Ademais, com muita frequência, quem pode esperar é aquele que sabe que sairá derrotado e que se beneficia com uma decisão tardia. Ao contrário, a quem lhe assiste a razão, cujos direitos tem sido lesados, não dispõe de tempo e não pode esperar eternamente que se estabeleça a justiça.

Para uma parcela da doutrina, quando se dispõe a evidenciar as causas da mora judiciária, ressalta que ela está relacionada às estruturas judiciárias, que vão desde o procedimento propriamente dito à própria administração de um gabinete. Esse problema na gestão, segundo Cruvinel e Trevisan (2011), decorre do apego ao formalismo, às meras formalidades impostas pela chamada “tradição jurídica”, em detrimento do direito material. Assim, diante de tantas convenções forenses, a efetivação do direito por intermédio da prestação jurisdicional acaba por se colocado em segundo plano, num âmbito onde a celeridade e coerência não são prioridades.

Fala-se bastante, desse modo, em crise do Judiciário, em decorrência de suas mazelas. E, nesses momentos, conforme já trabalhado anteriormente, aponta-se a morosidade como um de seus piores defeitos. Pouco se comentava até pouco tempo atrás, entretanto, sobre todas as possíveis causas que levaram a Justiça a tal situação. A morosidade dos serviços judiciais estava atrelada, sem dúvida alguma, não somente ao número insuficiente de juízes e de funcionários, à falta de recursos financeiros necessários e à montagem de uma estrutura administrativa eficiente, mas também, ao excesso de recursos processuais que fazia com que o julgamento de uma causa percorresse diversas instâncias e demorasse anos a fio.

Neste tópico, desenvolveu-se as peculiaridades do atual cenário da Justiça brasileira,

perpassando desde as estatísticas provenientes do CNJ até o arcabouço teórico do princípio do acesso ao Poder Judiciário, bem como questionamentos sobre a morosidade deste poder republicano. Diante dessa exposição, compreendeu-se que a modernização no andamento processo pouco refletiu na baixa definitiva de processos em trâmite no último ano, ou seja, a resolução de conflitos encontra-se estagnada no plano da atividade jurisdicional.

Diante da insistência da morosidade e após todas as medidas adotadas e executadas pelo CNJ, indaga-se: qual seria a melhor solução visando a diminuição do amontoado de processos para de juízes e serventuários? Segundo o Poder Legislativo, a medida correta seria a elaboração de um novo Código de Processo Civil, objetivando que este pudesse acompanhar as mudanças sociais ocorridas neste país nos últimos 30 anos. E assim foi feito, entrando em vigor em 18 de março de 2016 o novo diploma processual: a lei n.º 13.105/15.

2.2 O Novo Código de Processo Civil (NCPC) e o seu reflexo na Justiça brasileira

Segundo a exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil (NCPC), muito embora o antigo caderno processual tenha servido satisfatoriamente até início da década de 90, as reformas pontuais, a exemplo da antecipação da tutela e do regime de execução, já davam sinais de que era preciso atualizar o Código de 1973, não para romper com o passado, mas para dar um passo à frente. Ainda na seara dos pretextos, o legislador frisou de que era preciso enaltecer a funcionalidade de um novo código de processo civil em detrimento da utópica perfeição de uma lei, cujo sonho, às vezes, nem sempre traduz uma boa praticidade, como aponta Rodrigues (2017).

Outro aspecto que merece destaque é como foi elaborado o Novo Código: foram formadas comissões por especialistas em Processo Civil, alguns professores, dentre eles o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux. Foi aberta oportunidade para que a comunidade jurídica se manifestasse sobre o que poderia ser modificado e assim recebido vários *e-mails* sugestivos sobre processo civil. E assim fora pensado num Novo Código que desse cabo a tantas formalidades para se chegar ao seu fim e um processo fosse transitado em julgado. O novo código tem uma alma conciliadora, assim pode-se afirmar, um código que coloca à disposição a conciliação, mediação e arbitragem, antes que o conflito chegue ao Poder Judiciário.

Com intensa apreensão com a concretização do ideário de eficiência no âmbito do

processo, pode-se afirmar que o novo diploma de processo civil, de acordo com a comissão de juristas que elaborou o anteprojeto, possui como objetivos gerais: *a)* estabelecer expressa e implicitamente verdadeira harmonia entre a legislação processual e a Constituição da República; *b)* fomentar condições para que o juiz possa proferir ato decisório de forma mais rente à realidade fática decorrente da demanda *sub judice*; *c)* facilitar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de microssistemas processuais, como, por exemplo, o recursal; *d)* dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, *e)* imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

O espírito da reforma processual é bem delineado na busca de um processo que, sem prejuízo do devido processo legal, resolva o conflito no menor tempo possível, zelando-se, inclusive, pela adequada satisfação do direito devido ao seu titular. Nas palavras da comissão de juristas: “O Novo CPC é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos, a obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material. (COELHO, 2016, p. 14)

Dentre as inovações do Novo Código de Processo Civil está a diligência por meios alternativos para a resolução de conflitos, pois, diante do crescente número de demandas postas ao Poder Judiciário, e a realidade onde os instrumentos jurisdicionais se apresentam ineficazes para suportar de forma adequada e célere o surgimento de tantas causas, faz-se necessário descobrir meios alternativos para a execução do ideário de justiça.

Depara-se com um judiciário com números excessivos de processos, e com a demora e morosidade processual, e a cada instante surgem novos direitos, que acabam por gerar novas demandas judiciais, sobrecarregando o judiciário, ocasionando a lentidão na resolução dos processos.

É sabido, até em razão do que já foi discutido anteriormente, que existem diversos obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário para se encontrar procedimentos que previnam e solucionem as controvérsias em conformidade com as necessidades da sociedade, a qual, sem dúvidas, encontram-se em evolução paulatina. Assim, amediação e conciliação e a busca pelos tribunais deve passar para a condição de segunda opção, não devendo ser a primeira, exceto quando houver discussão sobre direitos indisponíveis.

Entretanto, a vigência do novo caderno processual pouco alterou substancialmente, ao

menos por enquanto, a realidade da Justiça brasileira, de maneira que as medidas apresentadas pelo NCPC, tais como a mediação e conciliação, podem, também, ser trabalhadas no âmbito extrajudicial, na medida que consigam evitar a judicialização de problemas que versem sobre direitos disponíveis, como a famosa “briga de vizinho”, por exemplo.

3 A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO

Inicialmente, registre-se que mediação e conciliação não possuem a mesma natureza jurídica. Isso porque, em primeiro lugar, o mediador trabalha visando o diagnóstico das causas do conflito, e não no conflito em si, cuja filosofia se apregoa melhor ao ato de conciliar; em segundo, não existe na mediação sacrifício total ou parcial de uma das pretensões, pois, busca-se por intermédio dela o real sentido da pacificação social; e, por último, as partes interessadas conseguem chegar na solução consensual, tendo o mediador, neste caso, papel de coadjuvante. Isso nos é lembrado por Neves (2017) em seus estudos.

Mas, segundo Marinoni (2017), conciliação e mediação são espécies do gênero autocomposição, esclarecendo que esta pode acontecer de forma espontânea ou estimulada. Vejamos:

A autocomposição pode ocorrer de forma *espontânea* (transação, reconhecimento jurídico do pedido e renúncia ao direito) ou de forma *estimulada* (conciliação e mediação). O Código de Processo Civil de 2015 estimula formas autocompositivas de resolução de conflitos seja prevendo que, como regra, a citação do demandado no procedimento comum é para o comparecimento em audiência (e não mais para defender-se em juízo, com o que desestimula a formalização do litígio no processo logo em seu início, art. 334), seja pelo destaque que outorgou à categoria dos conciliadores e mediadores, prevendo-os expressamente como auxiliares do juízo (arts. 165 a 175) e prevendo espaços apropriados para o desempenho de suas funções ao longo do procedimento (por exemplo, art. 334). Ao fazê-lo, como já observamos, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou um sistema de Justiça Multiportas: não apenas a heterocomposição judicial, mas também a heterocomposição arbitral e a autocomposição por meio de conciliação e mediação são bem-vindas para a promoção da tutela dos direitos. (MARINONI, 2017, p, 185)

Nesse mesmo sentido, Didier (2017) nos lembra afirmando que a

autocomposição é o gênero, do qual são espécies: a) transação: os conflitantes

fazem concessões mútuas e solucionam conflito; b) submissão: um dos conflitantes se submete à pretensão do outro voluntariamente, abdicando dos seus interesses. Quando feita em juízo, a submissão do autor é denominada de renúncia (art. 487, III, “c”, CPC); a do réu é designada como reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a”, CPC). (p.187)

Noutras palavras, a mediação consiste em um método autocompositivo de prevenção e resolução de conflitos entre dois ou mais indivíduos, desenvolvida por intermédio da intervenção não decisiva de um terceiro imparcial – o mediador –, que se vale de técnicas de comunicação para facilitar o diálogo entre os protagonistas do conflito – os mediados –, contribuindo deste modo para que possam compreender e satisfazer seus interesses, necessidades e possibilidades, e, se possível, para que se tornem capazes de estruturar um acordo mutuamente aceitável.

Para este trabalho, interessa a ideia de que mediação e conciliação, uma vez que ela não estão no mesmo campo teórico, logo não produzem as mesmas consequências. Aliado a isso, ressalta-se a aceitação, na sua integralidade, da teoria de Marinoni (2017), qual seja: a do sistema de Justiça de Multiportas, onde ele evidencia que hoje, graças à evolução legislativa acerca da mediação, não se faz mais necessário o titular de direitos fundamentais aguardar tão somente pelo Poder Judiciário para ver a resolução da sua controvérsia jurídica resolvida em definitivo. Hoje se tem a mediação, a depender da disponibilidade do direito.

Nos esclarecedores dizeres de Alvarez e Highton (2017), a mediação

constitui um esforço estruturado para facilitar a comunicação entre os contrários com o qual as partes podem voluntariamente evitar se submeter a um longo processo judicial – com o desgaste econômico e emocional que este comporta – podendo acordar uma solução para seu problema de forma rápida, econômica e cordial. Considera a resolução em termos de cooperação, com enfoque no futuro e com um resultado no qual, os dois ganham, mudando as atitudes que adotam no litígio no qual a postura é antagônica, porque uma parte ganha e outra perde. Na mediação, todas as partes se tornam ganhadoras, uma vez que chega a uma solução consensual e não existe o ressentimento de se sentir ‘perdedor’ ao ter que cumprir o decidido por um juiz.

Mesmo antes do ingresso do novo Código de Processo Civil, já existia um importante instrumento normativo sobre mediação e conciliação: a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, definiu o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário, impôs a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania, definiu a atuação do mediador e do conciliador, imputou aos Tribunais o

dever de criar, manter e dar publicidade ao banco e estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania e, por fim, definiu o currículo mínimo para o curso de capacitação dos conciliadores e mediadores.

Melhor dizendo, a instituição de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, com claro estímulo à solução por autocomposição, prevista na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça permite a afirmação de que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios, mas trata-se de um importante mecanismo de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados são os protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

A propósito, a Resolução nº 125/CNJ mereceu referência doutrinária através das palavras de Buzzi (2011, p. 47), que ressaltou: O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual, nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dias mais querem e necessitam se valer desses serviços. (DIAS, 2016, p. 20-44)

Agora, depois de dois anos do advento da lei n.º 13.140/15, segundo a constituição brasileira, (a famigerada lei da mediação), a imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e, boa-fé foram consagrados como princípios basilares do procedimento de mediação no Brasil, independente da modalidade pela qual possa ser praticada, ou seja, se pública ou privada; prévia ou incidental ao processo estatal; judicial ou extrajudicial.

Além disso, a nova regra tem a previsão do título executivo judicial, que acontece quando o título executivo extrajudicial é homologado pela justiça, conforme art. 20, parágrafo único, da lei supramencionada. Isso nos quer informar que não existe discussão sobre título judicial proveniente de uma mediação, desde que todos os princípios basilares da lei da mediação sejam respeitados, bem assim o contraditório.

Convém lembrar que, antes dessa nova legislação, a antiga não regulamentava a prática da mediação, apenas previa que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criariam câmaras de mediação e conciliação com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no

âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública e III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. Percebe-se, portanto, a importância da nova lei acerca da temática.

Com efeito, o ano de 2015 foi marcado com a promulgação de duas leis importantes para a mediação no Brasil, quais sejam: o novo Código de Processo Civil e a lei própria do procedimento de facilitação no âmbito judicial ou extrajudicial, quer seja diante da administração pública ou não. Conforme já mencionado neste trabalho, perante o congestionamento de processos no Poder Judiciário, outra saída não existe senão a prática da autocomposição, especialmente da mediação, em decorrência de sua filosofia de pacificação social, deixando, portanto, em segundo plano a necessidade de intervenção estatal para a resolutividade e o retorno da “paz” em determinada relação social.

Em consonância com o sobredito, o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação ocorrido em 2016, segundo o Conselho Nacional de Justiça, especialmente no enunciado de n.º 06, sugeriu que, na medida do possível, o conflito deve receber tratamento adequado visando a não judicialização da questão controvertida. No enunciado de n.º 08, recomendou que os Tribunais de Justiça podem firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução de exames de DNA, atendendo, dessa forma, os setores pré-processual e processual que dizem respeito a demandas que objetivam a investigação de paternidade, por exemplo.

3.1 A mediação no âmbito comunitário

O presente trabalho, que transita em torno da temática do acesso à justiça sob uma perspectiva ampliada – como direito fundamental concretizado por intermédio de legislação infraconstitucional e mediante o percurso de vias alternativas ao processo judicial –, destina-se à defesa do desenvolvimento de políticas de desenvolvimento da mediação comunitária como ação estratégica de democratização e facilitação do acesso à justiça no Brasil, desafogando, portanto, o Poder Judiciário, abarrotado de processos judiciais pendentes de julgamento definitivo.

Com essa perspectiva, busca-se na crise da administração da justiça, mais precisamente nos obstáculos que a caracterizam, os devidos fundamentos para a compreensão de um momento

diferenciado - a explosão do fenômeno da desjudicialização - que impulsionou a prática da mediação e outros métodos alternativos de resolução de conflitos e que são pouco utilizados nos países ocidentais até o século passado.

Após se reconhecer o caráter geral e irrestrito de incidência dos obstáculos econômico, organizacional e, ainda, processual, à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, direciona-se as considerações àqueles que, indubitavelmente, mais sofrem com o que podemos chamar de inacessibilidade à justiça: os residentes de comunidades afastadas das grandes metrópoles.

O conflito parece estar presente em todos os relacionamentos humanos e em todas as sociedades. Desde o início da história registrada, temos evidência de disputas entre cônjuges, filho, pais e filhos, vizinhos, grupos étnicos e raciais, colegas de trabalho, superiores e subordinados, organizações, comunidades, cidadãos e seu governo e nações. Devido ao caráter nocivo do conflito e aos custos físicos, emocionais e financeiros que frequentemente resultam das disputas, as pessoas têm sempre buscado maneiras de resolver suas diferenças. Ao procurar administrar e resolver suas diferenças, têm tentado desenvolver procedimentos que sejam eficientes que lhes permitam satisfazer seus interesses, que minimizem seus sofrimentos e que controlem gastos desnecessários de recursos.

Na verdade, a mediação – assim como os demais métodos extrajudiciais de solução de conflitos – não constitui fenômeno novo; como forma de comunicação entre os seres humanos, ela existe desde o tempo em que há a intervenção de terceiros nos conflitos de outrem – o que remonta a própria existência do homem na Terra. Evidentemente que não se trata da mediação tal qual como se tende a defini-la desde o fim do século XX, mas o instituto, com o passar do tempo, passa a ser redescoberto e sua eficiência reconhecida para o Direito em meio a uma crise profunda do sistema judiciário de regulação dos litígios.

Nesse contexto, em um panorama histórico, a mediação pode ser localizada em quase todas as culturas ao redor do mundo. Nas comunidades religiosas, fossem elas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas ou budistas, era comum que os líderes religiosos desempenhassem o papel de mediadores, resolvendo diferenças civis e religiosas. Na China, por exemplo, o confucionismo desempenhou um importante papel na evolução e no desenvolvimento da mediação no âmbito comunitário. De acordo com essa filosofia, a harmonia entre os homens só pode ser conseguida quando as pessoas suportam mutuamente a natureza individual de cada um. Confúcio ensinava,

aliás, que preservar essa harmonia é dever de todos e só quando a comunidade reconhece ser incapaz de realizar essa tarefa é que se deve recorrer ao direito positivo e à regulação. A alternativa à solução judicial é o compromisso obtido na mediação, no qual pessoas virtuosas da própria comunidade estimulam as partes para que elas mesmas restabeleçam a harmonia comunitária, e, com isso, alcancem também a harmonia individual, assegura Vedana (2016).

Ou seja, para se abster do Poder Judiciário, o indivíduo pode buscar na mediação a ferramenta adequada para a solução do seu conflito, já que ela é a única medida extrajudicial que satisfaz, em todos os requisitos, uma resolução harmônica e sem perdas. Para tanto, deve o titular do direito saber a importância do equilíbrio emocional durante a conversa facilitada por terceiro imparcial. Por maior que seja a carga filosófica nesses apontamentos, é sabido que o direito não é e nem poder uma ciência isolada, sem o devido diálogo com as demais sabedorias.

Recorre-se, portanto, às vantagens proporcionadas pela mediação comunitária para justificar a observada tendência de disseminação de sua prática em comunidades marginalizadas, que têm se apoiado neste método para fins de prevenção e resolução de seus conflitos internos, sem que, para tanto, dependam da tutela assistencialista e decisória de um Estado distante, se não totalmente ausente. Deste modo, ao passo que partimos em defesa da mediação comunitária como autêntica modalidade emancipadora de efetivação do acesso à justiça, ressaltamos a importância – para que tal prática seja difundida, na proporção e com a qualidade que se espera – do desenvolvimento de políticas públicas e privadas de seleção e formação de mediadores e Centros de Mediação Comunitária.

Um conflito tem várias fases de desenvolvimento e culmina, eventualmente, em uma solução ou em um impasse. As formas de resolvê-lo variam em uma escala crescente, desde o ato de evitar, até o uso da violência. Quando se frustram as tentativas de se resolver o conflito, estabelece-se o impasse. Nesse momento, as partes já estão bastante desgastadas e costumam apresentar barreiras à comunicação recíproca, o que dificulta o trabalho do mediador em um eventual processo de mediação.

Quanto a esse ponto, a mediação comunitária apresenta uma característica importante, que é o momento inicial de inserção no conflito. Ao aplicar a mediação a uma disputa que se encontra em estágio inicial, o mediador comunitário tem condições de estabelecer com maior facilidade uma comunicação eficiente, tornando o processo de mediação mais produtivo. O momento de inserção, entretanto, depende da forma como ocorre o encaminhamento de casos, o

que varia de acordo com a opção institucional de cada programa.

Para evidenciar o papel do mediador, vale trazer à baila os ensinamentos de Moore (1998):

Consideramos os seguintes cenários: um mediador das Nações Unidas entra em uma disputa internacional; um mediador comercial ajusta uma disputa de negócios; um advogado atuando como mediador estabelece as controvérsias de um processo legal; um mediador familiar ajuda um casal a chegar a um acordo de divórcio. Quem são esses indivíduos e que relacionamento eles têm com as respectivas partes? Que atividades eles estão realizando? Quais são suas metas e objetivos, e quais as do processo de mediação? (p.28)

Em harmonia com essas indagações, registre-se o art. 9.º, *caput*, da Lei n.º 13.140/15, cujo texto menciona que os mediadores com atuação no âmbito extrajudicial poderão ser eleitos pelas partes envolvidas na controvérsia, independente dele integrar ou não alguma entidade ou associação. Nesse caso, qualquer pessoa acima delineada por Moore (1998) se encaixaria na mais recente norma atinente à temática da mediação.

3.2 Casos de mediação no âmbito extrajudicial

O processo de desjudicialização consiste, conforme já mencionado, na resolução de controvérsias jurídicas fora da órbita do Poder Judiciário. Pensando nisso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande, por intermédio da Corregedoria Geral de Justiça do RN, acrescentou o Provimento 159 que acrescenta um capítulo ao caderno extrajudicial do Código de Normas da CGJ, o qual possibilitará aos tabeliães do Estado a realização de conciliação e mediação no âmbito das suas circunscrições, o que já está valendo desde o dia 1º de dezembro de 2016, conforme aponta o próprio portal do judiciário.

Com isso, o Judiciário potiguar deu um passo à frente para tentar diminuir o acervo processo, cujo amontoado faz parte da segunda corte estadual menos produtiva do país, conforme anuário estatístico publicado pelo Conselho Nacional de Justiça neste ano. Decerto, tal medida pode contribuir, segundo Julião (2017), com a melhora desse índice a médio prazo, fazendo que a referida corte volte a ocupar um lugar de prestígio na estrutura do Judiciário brasileiro.

Neste ano, ainda no Estado do Rio Grande do Norte, em decorrência de pagamento do débito tributário extinguir a punibilidade, o Ministério Público desse Estado autorizou a criação do Núcleo Estadual de Atuação e Mediação em Ilícitos Tributários, possibilitando, assim, o não

ajuizamento de ações penais e a extinção de ações de cobranças. Mas conforme a resolução de n.º 197/2017 da PGJ/RN, o início dos trabalhos está condicionado à formação e capacitação técnica de servidores dessa instituição, com começo das aulas para este semestre e conduzidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF.

No mesmo sentido do MPRN, porém dois anos antes, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte regulamentou o Núcleo Estadual em Mediação e Justiça Comunitária, através da Resolução de n.º 86/14. Nele, há profissionais capacitados e comprometidos em realizar a resolução de conflitos em diversos eventos, como, por exemplo, no Mulher Viver com Dignidade, que acontece anualmente nas instalações do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, em alusão ao dia das mulheres.

Como bom exemplo da prática de mediação, tem o trabalho exercido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), do Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram 570 mil conflitos que chegaram à resolução antes de ser judicializados, conforme aponta Crepaldi (2017). Nesse caso, percebe-se a importância de se manter, na Corte, uma espécie de controle externo dos procedimentos de mediação, objetivando, claro, o fenômeno da desjudicialização. Para tanto, é de extrema relevância que o Tribunal de Justiça proporcione, através de profissionais capacitados, cursos de formação em mediação.

Existe um outro ator social importante que em muito pode contribuir para a mediação, a saber: universidade. Considerando que há boas faculdades de Direito espalhadas pelo país, por qual razão não focar no implemento de técnicas de mediação nos Núcleos de Prática Jurídica? Nele, como se sabe, há certa tendência para a conciliação, tendo em vista que, em regra, uma das partes precisará ceder para que haja a resolução do conflito.

Não obstante, essa tradição pelo ato de conciliar, nada impede que as coordenações responsáveis possam ajustar a grade curricular com matérias que versem sobre a mediação, de maneira que, após a capacitação dos alunos, os ensinamentos adquiridos poderiam refletir nas dezenas de consultas e reuniões que os próprios realizam, a depender do período do curso, no Núcleo de Prática Jurídica. Como exemplo de uma boa oportunidade para mediação de conflitos é o projeto Ação Global, que ocorre com a parceria entre a TV Globo com entidades privadas, no mês de maio anualmente. Nesse ano, houve a iniciativa do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, mormente alunos regularmente matriculados na Prática Jurídica, que teve como finalidade a assistência jurídica.

4 CONCLUSÃO

Inicialmente, registrou-se a linha tênue que existe entre a mediação e conciliação, uma vez que aquela tem o facilitador como coadjuvante na negociação, responsável por deixar as partes evoluírem para uma decisão harmoniosa, na qual os dois sairão ganhando, ao passo no ato de conciliar o terceiro imparcial buscará a solução do conflito mediante a perda total ou parcial da pretensão de um dos envolvidos, já que, neste caso, o acordo prestigia uma saída imediata e pouco harmoniosa.

Assim, perante todo o desenvolvimento desta pesquisa, conclui-se que a morosidade do Judiciário nacional tem persistido nos últimos 15 anos, mesmo depois da criação do Conselho Nacional de Justiça e suas consequentes metas; da resolução que regulamentou a mediação na estrutura judicial e, também, da promulgação do Novo Código de Processo Civil. Por óbvio, é de grande preocupação que esse poder republicano não consiga responder de maneira satisfatórias aos estímulos emanados do mais vasto campo da República.

Inclusive, considerando a modernização ocasionada com a chegada do processo eletrônico, é de grande perplexidade que não tenha acontecido diminuição considerável no acervo processual nos últimos anos. É lamentável que um instrumento tão bem falado na época de testes, não tenha, até aqui, surtido efeito significativo.

Por consequência da ineficiência e pela falta de celeridade no julgamento definitivo de milhões de processos em trâmite, outra sequela não teria sido identificada senão a falta de confiança dos jurisdicionados nesse Judiciário decadente.

Muito embora a entrada em vigor do NCPC ainda não tenha ocasionado grandes mudanças nesse cenário, decerto a sua influência no que diz respeito ao procedimento da mediação é válida. Isso porque essa nova legislação processual aliada à nova lei da mediação vai surtir efeito a médio prazo na diminuição do acervo de processo verificado no Judiciário brasileiro até o presente momento.

Quanto ao objetivo desta investigação, restou alcançado na medida em que ficou patente que a mediação tem condições claras de se posicionar como uma alternativa séria ao problema da morosidade do Poder Judiciário brasileiro. Em relação aos específicos, conseguiu-se exhibir novas iniciativas de promoção da mediação, tais como aquelas criadas no âmbito de algumas

instituições, como também se logrou êxito ao sugerir o fortalecimento dessa ferramenta alternativa no plano do Núcleo de Prática Jurídica das faculdades de Direito.

Cumprе mencionar, então, a comprovação das duas hipóteses, quais sejam: a mora judiciária está sendo causada por problemas estruturais enfrentados pelo Judiciário, a exemplo da pouca mão de obra na instância da Justiça comum de primeira instância; e a de que a teoria do sistema de Justiça Multiportas influi na nova roupagem da mediação. Tanto é que nesta se observa uma gama de possibilidades, tanto me relação a sua ocorrência no seio da Justiça, quanto fora dela, configurando, assim, a nomenclatura que o justo pode ser concretizado por outras “portas” para além da tradicional.

Dessa forma, a Justiça Comunitária não é apenas uma utopia, mas uma realidade necessária frente ao acúmulo de processos no Poder Judiciário pátrio. Com toda a legislação disponível, existem condições de a mediação se transformar no principal meio de solução extrajudicial de conflito, até pela sua própria essência de pacificação social.

5 REFERÊNCIAS

- ALVARES, Gladys S.; HIGHTON, Elena L., apud SANTOS, Ricardo Goretti. Disponível em: <ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/1035/815>. Acesso em: 14 nov. 2017.
- BRASIL. Constituição (2015). **Lei Ordinária nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei 13.140. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O acesso à justiça no plano dos direitos humanos**. In Acesso à Justiça. Raphael Augusto Sofiati de Queiroz(org). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- CICCI, Luís Cláudio. **Número de novos processos na Justiça supera o de casos concluídos**: Levantamento Justiça em Números 2017 mostra que o judiciário brasileiro ainda não consegue atender a demanda da população. Disponível em: <<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/09/04/internaspobrac62339/numero-de-novos-processos-na-justica-supera-o-de-casosconcluidos.shtml>>. Acesso em: 29 out. 2017.
- COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Novo Código de Processo Civil**: Breve anotações para a advocacia. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160215-01.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- CREPALDI, Thiago. **Justiça paulista atinge marca de 570 mil acordos comMediação econciliação**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun19/justica-sp-registra-570-mil-acordos-mediacao-conciliacao>>. Acesso em: 19 nov.2017.
- CRUVINEL, Laís Lopes; TREVISAN, Renato César. O Acesso à Justiça. In:**Conciliadores 2010** - A Democratização do Acesso à Justiça: Uma perspectiva a partir dos estudos realizados pelo Anexo do Juizado Especial Cível da UNESP. Franca: Unesp,2011.
- DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. Natal: v. 9, n. 2, p.20-44, 30 ago. 2016. Semestral. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/9990/7083>>. Acesso em: 15 nov. 2017.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processo Civil**: Introdução ao Direito Processual

- Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005
- JUDICIÁRIO, Portal do. **TJRN testa PJe, sistema que dará maior celeridade aos processos**. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/1929-tjrn-testa-pje-novo-sistema-que-ampliara-celeridade-processual>>. Acesso em: 04 nov. 2017.
- JUDICIÁRIO, Portal do. **Desjudicialização: cartórios podem realizar mediação e conciliação**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11295-desjudicializacao-cartorios-podem-realizar-mediacao-e-conciliacao>>. Acesso em: 19 nov. 2017.
- JULIÃO, Valdir. **Judiciário do RN tem a 2ª mais baixa produtividade do país**. 2017. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/judicia-rio-do-rn-tem-a-2a-mais-baixaprodutividade-do-paa-s/391254>>. Acesso em: 19 nov. 2017.
- JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Priorização do 1º Grau da Justiça: a nossa meta é você**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 29 out. 2017.
- JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Enunciados do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/f5faf9126900ab4f10d9702bcdcb77de.PDF>>. Acesso em: 16 nov. 2017.
- MACEDO, Fausto. **Confiança no Judiciário é de apenas 29% da população, diz FGV**. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/confianca-no-judiciario-e-de-apenas-29-da-populacao-diz-fgv/>>. Acesso em: 28 out. 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação Recebida pela Ouvidoria do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidadeda-justica-e-a-principalreclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 03 nov. 2017.
- MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NOTÍCIAS. **UNI-RN e Defensoria são parceiros no "Mulher Viver Com Dignidade"**. 2015. Disponível em: <<http://unirn.edu.br/2016/noticia/uni-rn-e-defensoria-sao-parceiros-no-mulher-viver-com-dignidade-participe>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

OFICIAL, Diário. **RESOLUÇÃO nº 86 , do CSDP/RN, de 16 de maio de 2014**. 2014.

Disponível em: <[https://www.defensoria.rn.def.br/sites/default/files/2017-08/Resolução 86 - Regulamenta o Núcleo Especializado de Mediação e Justiça Comunitária - Ata 43ª -](https://www.defensoria.rn.def.br/sites/default/files/2017-08/Resolução%2086%20Regulamenta%20o%20Núcleo%20Especializado%20de%20Mediação%20e%20Justiça%20Comunitária%20-%20Ata%2043ª%20Sessão%20Extraordinária%20-%20Publicada%20em%2017.05.2014%20-%20DOE%2013.194.pdf)

Sessão Extraordinária - Publicada em 17.05.2014 - DOE 13.194.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

PAES, Sara Maria Stroher. **Direito a ser ouvido em um prazo razoável. morosidade da justiça segundo a ótica do tribunal europeu de direitos humanos**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 01 set. 1997. Trimestral. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martinez; CORONA, Roberto Brocanelli. O Acesso à Justiça. In: **Conciliadores 2010 -A Democratização do Acesso à Justiça: Uma perspectiva a partir dos estudos realizados pelo Anexo do Juizado Especial Cível da UNESP**. Franca: Unesp, 2011.

PGE/RN. **Resolução n.º 197/2017 - PGE/RN**. 2017. Disponível em:

<<http://www.mprn.mp.br/portal/files/RESOLUCAON197-2017PGJ-RN.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

RIBEIRO, Leandro Molhano; PAULA, Christiane Jalles de. **Conselho Nacional de Justiça(CNJ)**. 2009. Disponível em:

<<http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbetetematico/conselho-nacional-de-justica-cnj>>. Acesso em: 27 out. 2017.

RODRIGUES, Anna Maria de Lucena (Org.). **Código de Processo Civil: e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. 24 p. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>>.

Acesso em: 07 nov. 2017.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. O perfil da mediação comunitária: acesso à justiça e empoderamento da comunidade. **Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação**, São Paulo, v. 2, n. 4, p.20-43, 31 jul. 2016. Mensal. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos->

de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/o-perfil-da-mediacao-comunitaria-acesso-a-justica-e-empoderamento-da-comunidade>. Acesso em: 18 nov. 2017.